SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002903-15.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Base de Cálculo

Requerente: Eyetec Equipamentos Oftálmicos, Indústria, Comércio, Importação e

Exportação Ltda

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Eyetec Equipamentos Oftálmicos, Industria, Comércio, Importação e Exportação Ltda ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, alegando que sobre as operações envolvendo alguns dos produtos que fabrica e comercializa a alíquota do ICMS incidente deveria ser de 12% (doze por cento), nos termos do artigo 54, inciso V, do RICMS/00 e legislação pertinente, e não de 18% (dezoito por cento) como capitulado no AIIM nº 4.038.276-0.

Afirma que os equipamentos denominados campímetro de projeção computadorizado, tela de acuidade visual microprocessada, microscópio especular de não contato e topografo de córnea computadorizado obtiveram laudo técnico do Ministério da Ciências, Tecnologia, Inovações e Comunicação (MCTI) positivo para a declaração de "reconhecimento de condição de bem desenvolvido no País, habilitado referidos equipamentos à fruição dos incentivos fiscais relativos ao IPI e que as classificações determinadas pelo referido laudo deveriam se estender a outras isenções tributárias, inclusive reduzindo a alíquota de ICMS de 18% para 12%. Requer então, a declaração do direito à isenção parcial ou a compensação da diferença que vem sendo paga nos parcelamentos fiscais em ação própria.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 74/75)

A Fazenda Pública apresentou contestação (fls. 83/93). Preliminarmente, requereu a extinção do feito, uma vez que a adesão ao Programa Especial de Parcelamento

do ICMS implicaria renúncia ao direito em que se funda a ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da inicial, alegando ser incabível a isenção.

Não houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a preliminar alegada pela Fazenda do Estado.

É certo que a adesão a programa de parcelamento implica concessão de vantagens recíprocas. Por meio dele a parte interessada exterioriza aceitação e confissão da dívida obtendo, em troca, vantagens de redução de multa e pagamento em parcelas. Mas, apesar da natureza do instituto, o C. STJ, em julgamento de recurso sob a sistemática dos repetitivos, de relatoria do ilustre Min. Campbell Marques, tem admitido a discussão dos aspectos jurídicos do parcelamento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1°, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

(...)

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008." (REsp 1.133.027/SP, Primeira Seção, DJe em

16/03/2011) (grifei).

No mérito, o pedido é improcedente.

Consoante a regra estabelecida pelo art. 54, V, do Regulamento do ICMS (RICMS/00):

Artigo 54 - Aplica-se a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações ou prestações internas com os produtos e serviços adiante indicados, ainda que se tiverem iniciado no exterior:

(...)

V - implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e <u>equipamentos</u> <u>industriais e produtos da indústria de processamento eletrônico de dados</u>, neste último caso desde que não abrangidos pelo inciso III do artigo 53, observadas a relação dos produtos alcançados e a disciplina de controle estabelecidas pelo Poder Executivo;

Nos termos do dispositivo acima mencionado, para que o contribuinte se valha da redução da alíquota do ICMS de 18% para 12%, os produtos por ele comercializados devem estar elencados na Resolução SF-31/08, alterada pela Resolução SF-89/2016.

Pois bem. Analisando a Resolução SF-31, de 30-6-2008¹, observa-se que os produtos mencionados na inicial, fabricados e comercializados pela autora, não estão elencados na referida resolução.

Pretende ela o enquadramento de alguns de seus produtos no mencionado artigo 54, inciso V, do RICMS/00, a fim de usufruir da redução da alíquota do ICMS, utilizando-se de regra correspondente, aplicando o princípio da analogia.

Ocorre que o Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que a legislação tributária que disciplina isenção deve ser interpretada literalmente. Veja-se:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; I

I - outorga de isenção;

http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art 052.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nota-se, portanto, que a legislação que dispõe sobre isenção deve ser interpretada restritivamente (art. 111, II, do CTN), impossibilitando a extensão ou ampliação do benefício fiscal para situações nela não previstas, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS. ALCANCE. REGRAS DE ISENÇÃO E DE IMUNIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. O transporte interno de mercadorias entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto alfandegado, ainda que posteriormente exportadas, não configura transporte internacional de cargas, de molde a afastar a regra de isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da MP 2.158-35/2001, à semelhança da interpretação ao art. 4º da Lei 9.715/95. Precedentes: REsp 1251162/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.5.2012, DJe 5.11.2012; REsp 1114909/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 6.4.2010. 2. A interpretação extensiva de benefício fiscal encontra óbice no art. 111, inciso II do CTN, segundo o qual: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção". Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1233665/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013) – grifei.

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LICENÇA **PARA** SAÚDE. ISENÇÃO. **TRATAMENTO** DE **LEIS** 7.713/88 E 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. 1. A inexistência de lei específica que assegure a isenção de imposto de renda sobre proventos de Licença para Tratamento de Saúde impossibilita a concessão de tal benefício. 2. As Leis nºs 7.713/88 e 8.541/92 tratam de hipóteses específicas de isenção, não abrangendo a situação dos autos. 3. As normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza. Não prevista, expressamente, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a

exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, incabível fazê-lo por analogia. Precedente: REsp. 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007, p. 272. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1.212.976/RS, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 9.11.2010). – grifei.

Desse modo, por imperativo expresso, é proibida a interpretação analógica ou extensiva da legislação que outorgue isenção tributária, homenageando, assim, a norma tributária, o princípio da legalidade.

Sendo assim, não é possível a extensão da Resolução SF – 31/08, para atingir os produtos da autora, como por ela pretendido, sendo correta a autuação feita pela Fazenda Pública, já que aplicada a alíquota reduzida indevidamente.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corridos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA